

# A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO A PARTIR DOS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Valéria Rodinéia Zanette<sup>1</sup>

Reginaldo de Souza Vieira<sup>2</sup>

**Resumo:** Todo um sistema internacional de proteção dos direitos humanos vem sendo criado no pós 2ª Guerra Mundial, restando para a ONU o sistema universal de proteção e aos sistemas europeu, interamericano e africano a proteção regional desses direitos. Voltando-se para o direito a não discriminação nos sistemas europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos buscar-se-á o grau de proteção, as garantias e a efetividade do mesmo. Restando ao final a conclusão que, justamente por ser considerado direito estruturante da dignidade da pessoa humana, tanto o sistema europeu quanto o interamericano tem evoluído no sentido de combater a discriminação direta, por associação, indireta, múltipla ou mesmo intersetorial.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. Igualdade. Não discriminação.

**ABSTRACT:** In post World War II all international system for human rights' protection has been created, remaining to UN a universal system protection and european, interamerican and african systems a regional protection for this rights. Turning to non-discrimination right in the european and interamerican human rights' protection system search for a nível in protection, guarantees and effectiveness of this rights. By the end a conclusio that, for been considered structural'right to human bean dignity, as european system as interamerican advanced to combat direct, by association, indirect, multiple and intersetorial discrimination.

**Keywords:** Inter-American System for the Protection of Human Rights. European System for the Protection of Human Rights. Iquality. Non-discrimination.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Doutoranda em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense e Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade de Lisboa (2010), pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (2008), especialista em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa (2007), Tem experiência na área de Direito Público. Professora na Faculdade ESUCRI (Criciúma).

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (1995) e mestrado em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina (2002). É Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina (2013). Atualmente é professor titular da Universidade do Extremo Sul Catarinense, atuando no curso de Direito. Professor, pesquisador e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC). Professor permanente e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC).

## **1 INTRODUÇÃO**

Pensar a igualdade e a não discriminação enquanto estruturantes da dignidade da pessoa humana é compreender que tal direito deve ser garantido não somente no plano interno dos Estados, mas por todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Tal pesquisa objetiva apresentar os sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos, cada qual com sua estrutura, objetivos e especificidades para então, voltando-se exclusivamente ao direito à não discriminação, busca constatar a efetividade e o alcance desse frente aos dois sistemas.

Nessa senda, tem-se enquanto hipóteses a garantia, ou não, da igualdade e não discriminação no sistema europeu de proteção dos direitos humanos e também no sistema interamericano.

Para tanto inicia com uma breve análise das Nações Unidas enquanto responsável principal pela proteção universal dos direitos humanos e adentrando então nos sistemas regionais europeu e interamericano.

No sistema europeu de proteção dos direitos humanos resta compreender tanto o sistema da União Europeia, que alcança o Tribunal de Justiça da União Europeia quanto o Conselho da Europa com seu Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Já o sistema interamericano é composto por dois órgãos estruturantes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, que conjuntamente trabalham pelas garantias desses direitos no Continente Americano.

Em se apresentando os dois sistemas regionais restará a análise do direito humano a não discriminação em cada um deles, iniciando pelo sistema europeu, tanto frente a União Europeia quanto ao Conselho da Europa.

Por fim, como vem sendo enfrentado o direito à não discriminação no sistema interamericano, iniciando com a Comissão Interamericana e passando para o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

O método de procedimento utilizado para o desenvolvimento da pesquisa fora o monográfico e o método de abordagem aplicado o dedutivo.

## **2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Vislumbrar um sistema internacional de proteção dos direitos humanos hoje é compreender a construção e importância desses direitos no espaço e no tempo.

Os direitos humanos resultam da evolução da própria humanidade, que foi construindo, com o passar dos séculos, o ser humano enquanto verdadeiro sujeito de direitos públicos, autônomo, com vontade política baseada no “pacto social” e enquanto centro de uma ordem política e social.

Para tanto, surgiram conceituações nessa longa jornada, tendo sido compreendidos nos séculos XVII e XVIII enquanto direitos naturais, no século XIX chamados pela doutrina francesa e alemã de direitos públicos subjetivos, e, a partir das revoluções americana e francesa, em direitos fundamentais e humanos (ANNONI, 2008).

Isso faz lembrar que os direitos humanos são produto da civilização humana e, como tal, direitos históricos, mutáveis, passíveis de “transformação e ampliação” (BOBBIO, 1992). O que leva ao grande desafio em conceituar direitos humanos, eis que, para além da questão “tempo”, há que se levar em conta a diversidade de perspectivas pelas quais podem ser considerados (ANDRADE, 2012).

O indivíduo enquanto centro, mesmo em relação ao Estado e à sociedade, contratualmente estabelecido e galgado na liberdade, igualdade e fraternidade, possibilitando a “*realização jurídica dos direitos humanos*”, nos moldes hoje estabelecidos, tem nas revoluções americana e francesa seu marco histórico. Sendo esses direitos “o conjunto dos direitos que estão mais intimamente ligados a dignidade e ao valor da pessoa humana e sem os quais os indivíduos perdem a sua qualidade de homens”. Um verdadeiro “patrimônio espiritual comum da humanidade”. (ANDRADE, 2012, p. 36)

Dentro desse enquadramento, para Perez Luño (1995, p. 48), o termo direitos humanos tem alcance amplo, via de regra utilizado para fazer referência aos direitos consagrados no plano internacional, assim como entendidos enquanto exigências éticas que demandam positivação, ou seja, como um “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.

Dito isso, vamos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos que alcança, tanto um sistema universal como alguns sistemas regionais.

O sistema universal hoje é de auspício da Organização das Nações Unidas, valendo lembrar que já a Sociedade das Nações havia destacado a necessidade de proteção de certos direitos num plano internacional, no entanto, foi a partir das atrocidades vividas na 2ª Guerra Mundial que se evidenciou a fundamentalidade de integração entre os

Estados, tanto na busca pela manutenção da paz quanto na consagração de direitos humanos.

O fato é que aquele momento histórico aproveitou os laços criados num plano internacional para estabelecer um “certo núcleo fundamental de direitos internacionais do homem” (ANDRADE, 2012, p. 25). Ou seja, é justamente após a 2ª Guerra Mundial que surgem o sistema universal de proteção dos direitos humanos e os sistemas regionais: o americano, o europeu e o africano. Sendo que cada um vem desenvolver-se por meio de seus próprios instrumentos jurídicos e que coexistem simbioticamente com o sistema universal.

A própria Carta das Nações Unidas já trazia a fé e a promoção dos direitos humanos, mas foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e os pactos dela decorrentes que deram início à criação de todo um sistema internacional de proteção desses direitos, estruturando-se com a adoção de uma série de tratados, tanto num plano universal quanto regional.

Bem como destaca Richard Bilder (1992, p. 3): “O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”.

O sistema universal de proteção de direitos humanos desenvolve-se dentro das Nações Unidas, que vem, em especial por meio do sistema de tratados, criando instrumentos direcionados a grupos vulneráveis e temáticas caras, que possibilitam a chamada de Estados quando da violação de direitos humanos.

Em contrapartida, os sistemas regionais buscam a proteção daqueles direitos humanos ainda carentes de maior efetividade e, por vezes, violados reiteradamente nos Estados Parte que os compõem.

Enquanto sistema regional, os instrumentos são pensados para promover a proteção de direitos humanos intimamente ligados à realidade daquela região, mais próximos daquela realidade do que o sistema global consegue ser.

Importante lembrar que os sistemas regionais apresentam normas complementares à ONU, sendo que essa, por meio da Resolução 32/127 de 1977, incentiva a criação de sistemas regionais (ANNONI, 2008, p. 120). E bem como destaca Bruno Siqueira e Daniela Ribeiro (2018, p. 116), os sistemas regionais são “instância protetiva subsidiária”.

Hoje o mundo conta com três sistemas regionais de proteção de direitos humanos, quais sejam, o Sistema Africano, o Sistema Europeu e o Sistema Interamericano, sendo esses dois últimos objeto de interesse do presente artigo.

## 2.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos foi constituído a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 30 de abril de 1948, tratando-se de uma das organizações regionais mais antigas do mundo, já que remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada entre outubro de 1889 a abril de 1890 em Washington – DC.

Como principais pilares tem a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

E quanto aos seus principais objetivos, segundo Remotti Carbonel (2003, p. 19):

(...) afianzar la paz y seguridad del Continente; prevenir las posibles causas de dificultades y asegurar la solución pacífica de las controversias que surjan entre los Estados miembros; organizar la acción solidaria de estos en caso de agresión; procurar la solución de los problemas políticos, jurídicos, económicos que se susciten entre ellos, y promover, por medio de la acción cooperativa, su desarrollo económico social y cultural.

Constituída pelos 35 Estados Independentes das Américas e contando com 69 Estados observadores permanentes, além da União Europeia (UE), a OEA é considerada fundamental para o desenvolvimento e integração do Continente Americano como um todo, eis que figura mesmo como o “principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério” (SIQUEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 114).

Justamente por ter entre seus pilares a garantia dos direitos humanos, a OEA promoveu a criação de um sistema interamericano de proteção desses direitos, pensada desde sua fundação, quando adota a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e sua Carta, que já traz a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), seguindo com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, por fim, com a criação do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (TIDH).<sup>3</sup>

Sendo criado pela OEA, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos acabou por constituir então dois sistemas, o primeiro da organização, galgado nos preceitos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do

---

<sup>3</sup> Todos os instrumentos estão disponíveis na página:

[https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos.asp](https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos.asp). Acesso em 28/08/2022

Homem, e outro sistema composto apenas pelos Estados-membros da OEA que também aderiram à Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>4</sup>.

E quatro são os instrumentos normativos principais do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador.

No entanto, é verdade que no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) acabou assumindo o protagonismo e conta hoje com 24 Estados Parte.<sup>5</sup>

Podem aderir à CADH somente os Estados-membro da OEA, que promoveu a implementação de um sistema composto por dois órgãos: a Comissão e o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

A CIDH, com sede em Washington, é órgão “estruturante e autônomo” da OEA, criada em 1959. É composta por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (art. 34 da CADH), nunca “mais de um nacional de um mesmo Estado”, eleitos por um período de quatro anos (podendo ser reeleito uma vez) pela Assembleia Geral da OEA (art. 37 da CADH). Sendo que podem ser nacionais de qualquer estado membro da OEA e não somente dos Estados ratificantes da CADH. (BARRA, 2006)

A Comissão foi criada com a função primeira de figurar enquanto órgão de consulta e também de promoção (em sentido estrito) dos direitos humanos da Organização, sendo que suas atribuições foram se alargando em decorrência de sua atuação no continente e hoje cumula duas funções, enquanto órgão da OEA promove os direitos humanos no continente e enquanto órgão judicial do sistema de proteção criado pela CADH recebe, investiga e encaminha os casos de violações ao TIDH (ANNONI, 2008).

A Comissão tem seu trabalho com base em três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Parte e; a atenção a linhas temáticas prioritárias<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Estados que ratificaram a CADH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, and Uruguai. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=en](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=en). Acesso em 13 agosto. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm). Acesso em 05 set. 2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 7 set. 2020.

Ou seja, hoje a Comissão tem a função de observar, promover e defender os direitos humanos na região, preparando relatórios e recomendações aos Estados membros, buscando junto a esses a proteção dos direitos humanos primeiramente num plano interno. Assim como também conhece petições individuais e comunicações interestaduais quando da violação desses direitos (GUERRA, 2013).

E para além da Comissão enquanto órgão do sistema interamericano também temos o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (TIDH) que fora criado pela CADH e o estabeleceu como órgão jurisdicional autônomo do sistema, restando a mesma a competência para interpretar e aplicar a CADH, julgando possíveis violações de direitos humanos nas américas (SOUSA, 2004)

O TIDH está em funcionamento desde 1979, com sede em São José da Costa Rica, composta por sete juízes com reconhecida competência em direitos humanos e moral ilibada, eleitos a título pessoal, mas nacional de um Estado-membro, pela Assembleia Geral da OEA, para um mandato de seis anos (podendo ser reeleito uma única vez). (HARRIS, 1998)

Sua competência contenciosa decorre de manifestação específica pelo Estado Parte da CADH e suas funções principais são atuar consultiva e contenciosamente na consagração dos direitos humanos constantes na CADH, garantindo que a Convenção seja cumprida, ainda que para isso tenha que promover um processo contencioso, assumindo sua função jurisdicional com mecanismos de sanção no plano internacional.<sup>7</sup>

A partir dessas duas funções principais (consultiva e jurisdicional), ainda assumem a função de analisar solicitação de Medidas Provisórias e também de Supervisionar o Cumprimento das Sentenças proferidas.

Em se compreendendo o sistema interamericano resta o sistema europeu para que se possa adentrar na garantia do direito humano à não discriminação em cada um dos dois sistemas, objeto central da presente.

## 2.2 SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema europeu de proteção de direitos humanos se caracteriza por certa interseção entre o Conselho da Europa e a União Europeia, já que o Conselho garante a proteção dos direitos humanos num sistema composto por tribunal internacional específico para tratar de violações de direitos humanos e outros órgãos enquanto a União

---

<sup>7</sup> Artigo 52, 61, 66 e 69 da CADH de 1969. OEA

Europeia também cuida de parte da temática junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

O Conselho da Europa, enquanto principal organização garantidora de direitos humanos é uma organização internacional intergovernamental e fora criada em 05/05/1949 e tem como principais objetivos a garantia dos direitos humanos, o regime democrático e o Estado de Direito. Firmou a Convenção Europeia de Direitos e Liberdades Fundamentais (CEDH) em 1950, sendo que todos os Estados membro do Conselho da Europa ratificaram a convenção e reconheceram a jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)<sup>8</sup>.

Com isso o Conselho da Europa trouxe um sistema específico que possibilita os nacionais dos 47 Estados o acesso a garantia de seus direitos humanos, contando hoje com o TEDH enquanto órgão judicial de responsabilização dos Estados e o Comitê de Ministros do Conselho Europeu enquanto órgão político de aferimento da responsabilização.<sup>9</sup>

Importante lembrar que fora em 1998, com o protocolo 11, que se extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a antiga Corte se transforma na nova Corte (TEDH), composta por um juiz de cada estado membro do Conselho da Europa e que assume funções contenciosa e consultiva quando da violação de direitos humanos consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Para tanto, até 1998 o indivíduo precisaria entrar primeiro junto a Comissão Europeia, que fazia o processo de admissibilidade e tentaria conciliação. Ou seja, não era possível encaminhar diretamente para a Corte, o que faz lembrar o procedimento atual do sistema interamericano.

O TEDH (ou Corte de Estrasburgo) hoje figura nos moldes de procedimento judicial<sup>10</sup>, podendo tratar-se de petições individuais (um indivíduo, um grupo de indivíduos ou organizações não governamentais) ou interestatais, versando no polo ativo sobre violações de sua pretensa titularidade e não de terceiros, sendo o polo passivo um Estado. (PAES; BASILIO; SANTOS, 2018)

---

<sup>8</sup> <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home> (Acesso: julho de 2022)

<sup>9</sup> <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states> (Acesso: Agosto de 2022)

<sup>10</sup> Para além do protocolo 11, também de suma importância o protocolo 14 de 2010 que promoveu profundas mudanças na estrutura da Corte EDH, no intuito de promover celeridade ao sistema.

Aqui cabe outra diferença interessante entre os sistemas já que no interamericano é possível organizações não governamentais entrarem por violações contra terceiros, inclusive, se trata da maioria das situações em países como o Brasil, por exemplo.

O TEDH funciona dividido em cinco Seções e conta ainda com um Tribunal Pleno, figurando enquanto segunda instância já que é a ele que se recorre quando de uma decisão das Seções. Vale lembrar que no sistema interamericano não tem duplo grau de jurisdição.

A sentença do TEDH tem efeito vinculativo e sofreu alterações quanto a função meramente declaratória já que, para além da reparação de “satisfação equitativa” da vítima a jurisprudência tem evoluído no sentido de incluir em suas sentenças as obrigações de fazer ou não fazer, não ficando completamente a mercê do estado determinar os meios de reparação razoável (RAMOS, 2019, p. 191). Enquanto isso no sistema interamericano, as sentenças sempre foram além de meramente declaratórias, figuram mesmo enquanto macrosentenças e que objetivam num primeiro momento a *restitutio in integrum*, mas, se isso não for possível, buscará a reparação integral da vítima.

Enquanto algo ainda a ser melhor estruturado, vale lembrar a “teoria da margem de apreciação nacional” do TEDH que, na prática, acaba relativizando os direitos humanos ao abster-se de análise em casos polêmicos de violações de direitos humanos permitindo que cada Estado do Conselho da Europa possa exercer uma certa “margem de apreciação”. (RAMOS, 2019, p. 189)

No concernente a União Europeia, esta fora pensada para promover uma integração econômica, política e social diante das fragilidades de muitos dos estados europeus no pós-guerra, vislumbrando-se na cooperação a saída para a recuperação e desenvolvimento da Europa (MACHADO, 2014). Sendo que os tratados criadores de 1951 e 1957 nada previa sobre direitos fundamentais.

O TJUE fora criado pela União Europeia enquanto único órgão jurisdicional supranacional e tem figurado cada vez mais como um “supremo tribunal da UE” ao assumir a fiscalização da uniformização da jurisprudência eis que o Direito Comum Europeu tem precedência ao direito interno dos estados membro<sup>11</sup>. (MACHADO, 2014),

O fato é que inicialmente o TJUE não tinha a intenção de julgar alegações de violações de direitos humanos, tendo competência para aplicação do direito comum

---

<sup>11</sup> Vieira de Andrade utiliza o termo “primado diferenciado” como forma de resolver conflitos entre normas.

Europeu. No entanto, a partir dos anos 70 altera seu posicionamento e deu início a garantia desses direitos galgado numa construção jurisprudencial<sup>12</sup>. Função essa que perdurara solitária por quase cinquenta anos quando, o Tratado de Maastricht (1992, artigo F) assevera que “A União respeitará os Direitos fundamentais tais como garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e as tradições constitucionais comum dos Estados Membros”.

A União Europeia tem ainda assumido uma integração negativa quanto a política de direitos humanos (VON BOGDANDY, 2000), vindo adotar a Carta de Direitos Fundamentais somente em 2000 e restando essa integrar o corpo primário europeu em 2009, quando entra em vigor o Tratado de Lisboa.

No entanto, importante compreender que no concernente aos direitos humanos o TJUE somente será chamado quando houver violações desses direitos por “parte de instituições, órgãos e organismos da União”, sendo os Estados Parte somente indiretamente responsáveis (PAES; BASILIO; SANTOS, 2018, p. 327). Ou seja, só vincula o Estado quando aplicam o direito da UE, não possibilitando a eficácia horizontal da Carta nas relações entre cidadãos e UE. (MACHADO, 2014)

O fato é que o sistema europeu de proteção dos direitos humanos trabalha uma complementariedade entre o TJUE e o TEDH, sendo fundamental a harmonia e o diálogo entre os mesmos para que se garanta o desenvolvimento e a efetividade dos direitos humanos. Para tanto, vale então destacar que a melhor tentativa na consagração desse sistema “transjudicialista”<sup>13</sup> é a tentativa da União Europeia em ratificar (enquanto organização) a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em sendo assim, diante dum panorama geral dos dois sistemas regionais, resta adentrar na proibição da discriminação em cada um deles.

### **3 A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>12</sup> Nas palavras de Luis Miguel Antunes (1995, p. 88), “apenas no final dos anos 60 que o Tribunal aprofunda a análise do problema e estabelece que, se certos direitos são reconhecidos como fundamentais pelas Constituições dos Estados-membros, tais direitos deverão ser considerados como fazendo parte de um patrimônio comum aos princípios gerais que constituem parte integrante do direito comunitário e cujo respeito por si deve ser assegurado no quadro da estrutura e dos objetivos da” que hoje se trata a União Europeia.

<sup>13</sup> Termo utilizado por Jonatas Machado (2014).

A ideia de igualdade não é recente, vindo desde a Grécia antiga permear o direito, que assim como a sociedade também vai adequando e ajustando sua compreensão, aplicação e garantia no espaço e no tempo.

Com a modernidade, advém a concepção liberal de igualdade que já tem na dignidade do ser humano a necessidade do tratamento igualitário, mas ainda numa perspectiva formal. Vindo somente na segunda metade do século XX assumir, frente ao direito internacional dos direitos humanos, uma concepção que reconhece em cada ser humano sua individualidade diante da necessidade de tratamento igualitário e não discriminatório. (ADAMATTI, 2014)

Para tanto, o Comentário Geral nº 18 do Comitê de Direitos Humanos da ONU conceitua discriminação como:

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseia em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, a opinião política ou de outra natureza, a origem nacional ou social, a posição econômica, o nascimento ou qualquer outra condição social, que tenha por objeto ou resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas. (CDH, 1989)

A garantia dos direitos humanos consagra o respeito a igualdade de tratamento e a proibição da discriminação justamente por compreender as diferenças inatas de cada ser humano, que diversamente de os colocar em situação de inferioridade, precisam ser respeitadas. Ou seja, não significa padronizar tratamentos, devendo inclusive promover certas diferenciações entre indivíduos quando essas se fazem necessária, resguardando a proporcionalidade entre os fins a serem atingidos e os meios adotados. (TRINDADE, 1999)

Importante compreender que há diferença entre o direito a igualdade e de não discriminação. Segundo a CIDH (Inter-American Commission on Human Rights, 2019, p. 13)

“Una concepción se relaciona a la prohibición de diferencia de trato arbitraria – entendiendo por diferencia de trato toda distinción, exclusión, restricción o preferencia – y otra es la relacionada con la obligación de crear condiciones de igualdad real frente a grupos que han sido históricamente excluidos y se encuentran en mayor riesgo de ser discriminados. La Comisión entiende que aunque en ciertos casos ambas perspectivas pueden estar presentes, cada una merece una respuesta estatal diferente y un tratamiento distinto a la luz de la Convención Americana.”

De fato, uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos<sup>14</sup>, tanto a título universal quanto regional, vem consagrando a igualdade e a não discriminação enquanto estruturante da própria dignidade humana, como no caso do sistema interamericano que, inclusive lhe reserva o *status de jus cogens*.

Segundo a autora Germana A. Trindade (2019, p. 132) que fizera a análise de 372 decisões em casos contenciosos junto ao TIDH, no período de 06/1987 a 12/2018, 5,38% dos casos “versam sobre o *status de ius cogens* do princípio da não discriminação” o que, consagrando o mesmo como *ius cogens*.

Consagração essa também junto a CIDH, que compreende o direito a igualdade e não discriminação enquanto *jus cogens* e também obrigações *erga omnes*<sup>15</sup>.

No concernente a proteção regional, a CADH, instrumento jurídico que norteia todo o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos traz em seus artigos 1<sup>16</sup> e 24, a igualdade e a não discriminação, determinando esse último que “*todas as pessoas*

---

<sup>14</sup> Alguns desses instrumentos: Carta da OEA (artigo 3.I); CADH (artigos 1 e 24); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo II); Protocolo de San Salvador (artigo 3); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigos 4.f, 6 e 8.b); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (artigos I.2.a, II, III, IV e V); Carta das Nações Unidas (artigo 1.3); DUDH (artigos 2 e 7); PIDESC (artigos 2.2 e 3); PIDCP (artigos 2.1 e 26); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 2); Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 2); Declaração dos Direitos da Criança (Princípio 1); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigos 1.1, 7, 18.1, 25, 27, 28, 43.1, 43.2, 45.1, 48, 55 e 70); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 2, 3, 5, 7 a 16); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (artigos 2 e 4); Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (2.d); Convenção N° 97 da OIT (artigo 6); Convenção N° 111 da OIT (artigos 1 a 3); Convenção N° 143 da OIT (artigos 8 e 10); Convenção N° 168 da OIT (artigo 6); Proclamação de Teerã, 13 de maio de 1968 (pars. 1, 2, 5, 8 e 11); Declaração e Programa de Ação de Viena, 14 a 25 de junho de 1993 (I.15; I.19; I.27; I.30; II.B.1, artigos 19 a 24; II.B.2, artigos 25 a 27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (artigos 2, 3, 4.1 e 5); Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, Declaração e Programa de Ação, (parágrafos da Declaração: 1, 2, 7, 9, 10, 16, 25, 38, 47, 48, 51, 66 e 104); Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino (artigos 1, 3 e 4); Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9); Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País onde Vivem (artigo 5.1.b e 5.1.c); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 20 e 21); Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 14); Carta Social Europeia (artigo 19.4, 19.5 e 19.7); Protocolo N° 12 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 1); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos “Carta de Banjul” (artigos 2 e 3); Carta Árabe dos Direitos Humanos (artigo 2); e Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã (artigo 1).

<sup>15</sup> Informe n° 109/99. Caso 10.951 Coard y otros vs Estados Unidos. 29 de septiembre de 1999. Párr. 39.

<sup>16</sup> Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

*são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.*

O TIDH, reitera a ideia em seus julgados que o artigo 1.1 da CADH é uma norma de caráter geral e que alcança todos os direitos consagrados no instrumento, restando desta forma ao Estado Parte a obrigação de “respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades reconhecidos, sem discriminação alguma”.<sup>17</sup>

Assim como, o artigo 24 ao proibir a discriminação de direito ou de fato estende a obrigação dos Estados para o plano interno, restando a esse então proteger, além dos direitos consagrados na CADH também todos aqueles consagrados internamente, tanto na aprovação de lei quanto na sua aplicação.

Em suma, se um Estado Parte discriminasse direito garantido na CADH estará descumprindo o artigo 1.1 e o direito em questão, mas se discriminasse por meio de lei interna ou sua aplicação, estará descumprindo o artigo 24.

Isso porque ao ser considerada a CADH enquanto “norma aberta” é passível de ampliar as categorias expressas, alcançando direitos para além dos ali constantes, em especial os consagrados no plano interno do Estado Parte, a exemplo dos casos alcançados pelo TIDH de proibição de discriminação por orientação sexual, gênero e origem étnica, compreendidas como “qualquer outra condição social”. (TRINDADE, 2019)

A CIDH e o TIDH ainda tem compreendido ser obrigação dos estados, para além de não praticar atos discriminatórios (seja pelo executivo, legislativo ou judiciário), promover meios e políticas destinadas a promoção da igualdade, em especial, aos grupos vulneráveis e historicamente discriminados e excluídos em seu território em dado momento histórico, lembrando sempre a necessidade de monitoramento já que perseguições surgem a qualquer momento.

Nesse sentido o TIDH (CORTEIDH, 2003a, p. 103-104)<sup>18</sup>:

Em cumprimento desta obrigação, os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto... além disso, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso

---

<sup>17</sup> Cf. Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par 53.

<sup>18</sup> Segundo a CorteIDH, “não apenas implica que o Estado deve respeitá-lo (obrigação negativa), mas que, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-lo (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana”. Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 158, e Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 129. 428.

implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de atos e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias.

E também a CIDH vem estabelecendo, repetidamente, o princípio da não discriminação enquanto pilar de estados democráticos de direito e base fundamental do sistema, estando enquadrado dentre os direitos de obrigação de aplicação imediata e que, para tanto, cabe aos estados pensar legislação e políticas públicas destinadas as pessoas e grupos em vulnerabilidade. (Inter-American Commission on Human Rights, 2019)

E por fim, interessante a informação apresentada pela autora Germana A. Trindade (2019, p. 181) que em sua tese apresentou a “distribuição dos critérios proibidos de discriminação violados reconhecidos pela Corte”, que seguiram as seguintes porcentagens: 5% raça; 5% idioma; 5% posição econômica; 15% étnica; 15% nacionalidade; 15% opinião política; 20% orientação sexual; 35% gênero.

Em suma, a igualdade e a não discriminação são direitos humanos estruturante em razão da natureza do gênero humano e assim permeia toda ordem jurídica pública, tanto junto aos Estados Parte quanto ao sistema interamericano como um todo. Resta então a análise frente ao sistema europeu.

#### **4 A NÃO DISCRIMINAÇÃO NO SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A Europa, em sendo uma das principais e mais antigas civilizações do mundo, que transpassou e ainda transpassa crises e instabilidades de toda ordem, precisa estar ciente de seu resultado enquanto mosaico étnico e cultural, respeitando assim as pluralidade e diferenças.

O fundamento básico de viver em sociedade é justamente ter a liberdade e a igualdade enquanto resultado da vontade do homem de assim conviver com todos aqueles que o rodeiam, sendo ao fundo a garantia da não discriminação um meio de promover e salvaguardar a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos como um todo.

A universalidade dos direitos humanos nos faz lembrar a importância de todos esses direitos para a garantia da dignidade humana, no entanto é certo que alguns desses acabaram por ser mais amplamente proclamados, são estruturantes, justamente pela necessidade de assim o ser, como no caso da proibição da discriminação.

Em se tratando do sistema europeu de proteção dos direitos humanos restou então a União Europeia e ao Conselho da Europa assumirem a missão que, progressivamente

avançou para uma “Comunidade de Direitos Fundamentais”, eis que todas suas ações e políticas devem estar sujeitas aos princípios gerais de direito comum europeu e dos direitos fundamentais. (LOPES, 2011)

A União Europeia<sup>19</sup> tem sua legislação antidiscriminação decorrente de “diretivas antidiscriminação”, tratados e da Carta da UE, interpretados pelo TJUE.

No entanto, importante lembrar que a legislação antidiscriminação no seio da UE, até o Tratado de Amsterdam em 1999, cuidava apenas da proibição da discriminação de gênero no âmbito do emprego e da segurança social. Sendo que mesmo a Carta dos Direitos Fundamentais adotada em 2000 só ganhou *status* de vinculativa com o Tratado de Lisboa em 2009.

O fato é que, mesmo a passos lentos, hoje, bem como apresenta o Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação (edição de 2018), produzido pelo TEDH e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito a não discriminação esta assegurando num amplo rol legislativo:

Carta dos Direitos Fundamentais, art. 20. (Igualdade perante a lei) e 21. (Não discriminação)  
TUE, art. 2º, 3º, n. 3, 9.  
TFUE, art. 10º  
Diretiva relativa à igualdade no emprego (2000/78/CE)  
Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE)  
Diretiva relativa à igualdade de gênero no acesso a bens e serviços (2004/113/CE)  
Diretiva relativa à igualdade de gênero (reformulação) (2006/54/CE)  
TJUE, C-571/10, Kamberaj contra IPES [GS], 2012  
TJUE, C-236/09, Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL contra Conseil des ministres [GS], 2011

Conjuntamente foram sendo criados novos organismos como a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE).<sup>20</sup> Vale ainda destaque a Rede Europeia de Mecanismos para a Igualdade (Equinet), composta por 46 organizações de 34 países europeus, que promove a igualdade no continente. (MANUAL, 2021, p. 23)

Em suma, enquanto a legislação antidiscriminação da União Europeia promove igualdade por meio de atos jurídicos, suas instituições também estão obrigadas cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais, assim como o estão seus Estados Parte.

---

<sup>19</sup> Importante lembrar que os estados-membro da União Europeia também estão sujeitos a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<sup>20</sup> Criados: Regulamento (CE) do Conselho n.º 168/2007 de 15/02/2007; Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1922/2006, de 20/12/2006.

Na Carta dos Direitos Fundamentais da UE a proibição a discriminação vem prevista no art. 21 e se apresenta enquanto um direito autônomo que proíbe a discriminação em “razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”.

Já a Carta da UE, que também prevê a igualdade perante a lei, estabelece a diferença entre o princípio da igualdade, enquanto basilar de todo o direito comum europeu e a não discriminação (contemplada no art. 21 da Carta dos Direitos Fundamentais) enquanto norma substantiva, uma expressão particular que só pode ser aplicada em questões abrangidas pelo direito da UE.<sup>21</sup>

Mas ao fundo é muito em virtude das garantias promovidas pelo TJUE que o direito à não discriminação tem sido alcançado, ampliado e efetivado.

Também no âmbito do Tribunal, num primeiro momento, centrou-se na mulher trabalhadora, alcançando suas necessidades particulares, como a gravidez<sup>22</sup>. No mesmo plano passaram retirar tratamentos favoráveis as mesmas em decorrência do gênero, como atribuição de pensões, dispensa laboral e prêmios de seguro.<sup>23</sup> (LOPES, 2011)

Ocorre que atualmente, alcança a discriminação direta, por associação e a indireta. A exemplo do caso de discriminação por associação de S. Coleman contra Attridge Law e Steve Law, em que uma mãe de uma criança com deficiência fora discriminada quando da flexibilidade de horário para cuidar de seu filho, quando era política da empresa e as outras mães eram beneficiadas, restando claro que estava atrelado a condição de seu filho, inclusive por meio de comentários nesse sentido.<sup>24</sup>

Em suma, a não discriminação tem apresentado efeito irradiador na definição de todas as normas da União Europeia e um direito fundamental a ser resguardado. (RAMOS, 2000)

---

<sup>21</sup> Bem como pode ser melhor compreendido junto ao TJUE, no caso C-356/12, Wolfgang Glatzel contra Freistaat Bayern, 22/05/2014.

<sup>22</sup> Acórdãos M. H. Marshall contra Southampton and South-West Hampshire Area Health Authority (Teaching), de 26 de Fevereiro de 1986, proc. 152/84 e Ulrich Hofmann contra Barmer Ersatzkasse, de 12 de Julho de 1984, proc. 184/83

<sup>23</sup> A exemplo dos acordos que seguem respectivamente: Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica, de 26 de Março de 2009, proc. C-559/07; Pedro Manuel Roca Álvarez, de 30 de Setembro de 2010, proc. C-104/09; Association belge des Consommateurs e o. Contra Conselho, de 1 de Março de 2011, proc. C-236/09)

<sup>24</sup> TJUE, C-303/06, S. Coleman contra Attridge Law e Steve Law [GS], 17/07/2008.

O Conselho da Europa tem sua legislação antidiscriminação, especificamente à proibição de discriminação vem prevista na CEDH, interpretada pelo TEDH.

Segundo o Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação (edição de 2018) as principais legislações do Conselho da Europa são:

CEDH, art. 14 (proibição de discriminação), Protocolo nº 12,  
art. 1º. (interdição geral de discriminação)  
CSE, Artigo E, Protocolo que prevê um sistema de reclamações  
coletivas  
Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais  
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra  
as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)  
Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos  
Convenção sobre o Acesso a Documentos Oficiais  
Protocolo à Convenção sobre o Cibercrime  
Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina  
TEDH, Khamtokhu e Aksenchik contra Rússia [GS], nºs  
60367/08 e 961/11, 2017  
TEDH, Pichkur contra Ucrânia, nº 10441/06, 2013  
TEDH, Savez crkava «Riječ života» e o contra Croácia, nº  
7798/08, 2010

A CEDH impõe a garantia de que todas as pessoas em estados ratificantes alcancem um conjunto alargado de direitos humanos e tem a proibição da discriminação prevista em seu artigo 14º, vindo esse proibir a discriminação no exercício de direitos previstos na própria convenção. Sendo que o Protocolo nº 12 alarga o âmbito de proibição de discriminação ao passar tratar esse enquanto direito autônomo.

Isto posto, importante compreender que muitos são os direitos subjetivos previstos na CEDH e somente relacionados a esses é possível cuidar na proibição a discriminação.<sup>25</sup> No entanto, a proibição a discriminação pode estar abrangida em situações em que os fatos estavam relacionados a aspectos protegidos pela CEDH e não um direito específico. Como no caso A.H. e outros contra Rússia, em que a temática central é a proibição da adoção de crianças russas por cidadão americano, temática essa não abrangida pela CEDH mas fora compreendido enquanto um aspecto que é protegido pelo art. 8º, ou seja, vida privada.<sup>26</sup>

No concernente ao Protocolo nº 12, seu alargamento fica por conta do fato de proibir a discriminação não somente aos direitos previstos na CEDH, mas sim em qualquer direito previsto em lei (inclusive nacional), por meio da ação ou omissão de

---

<sup>25</sup> A exemplo do acordo junto TEDH, Sommerfeld contra Alemanha [GS], n.o 31871/96, 8/07/2003.

<sup>26</sup> A exemplo do Acordo junto TEDH, A.H. e outros contra Rússia, nº 6033/13, 17/01/2017.

autoridade pública.<sup>27</sup> Sendo importante destacar que mesmo tendo a autoridade pública como sujeito passivo principal, também pode ser ato praticado na relação entre particulares quando esse exerce função em que atua no fornecimento de bens e serviços ao público, como um dono de restaurante. (MANUAL, 2021)

No concernente ao sujeito passivo, a CEDH promove a garantia de não discriminação a todos que se encontram sob sua jurisdição (Estado Parte), independentemente de ser cidadão ou não, enquanto que o direito decorrente da UE é limitado, já que as diretivas antidiscriminação não alcançam os nacionais de países terceiros. (MANUAL, 2021, p. 23)

O TEDH vem evoluindo e ampliando as virtualidades da não discriminação, alcançando a direta, por associação e também a indireta.

Vale lembrar que a discriminação direta é “quando uma pessoa é tratada de forma menos favorável com base em «características protegidas»”, como proibir a entrada em determinado estabelecimento comercial, determinar idade superior para acesso a aposentadoria ou mesmo vedar o acesso a determinado profissão<sup>28</sup>. Também quando tratam da mesma forma pessoas que estão em situações substancialmente diferentes.<sup>29-30</sup>

Tratam-se de características protegidas “sexo, identidade de género, orientação sexual, deficiência, idade, raça, origem étnica, origem nacional e religião ou crença”. (MANUAL, 2021, p. 52)

A discriminação por associação também permeia a jurisprudência do TEDH, como no caso Guberina contra Croácia em que assim como no TJUE, o Estado fora condenado porque a mãe sofrera discriminação devido a deficiência de seu filho.<sup>31</sup>

Já a discriminação indireta ocorre quando determinada regra, critério ou prática que se apresenta enquanto “neutra” acaba por trazer prejuízo a determinada pessoa ou grupo de pessoas definida por “característica protegida”. Restando fundamental nesse

---

<sup>27</sup> A exemplo do Acórdão junto ao TEDH, *Savez crkava «Riječ života» e outros contra Croácia*, nº 7798/08, 9/12/2010.

<sup>28</sup> A exemplo do Acórdão junto TEDH, *Varnas contra Lituânia*, 42615/06, 9/07/2013.

<sup>29</sup> Para determinar se o tratamento é menos favorável, é feita uma comparação entre a alegada vítima e outra pessoa, que não possui a característica protegida, numa situação semelhante. Os órgãos jurisdicionais europeus e nacionais aceitaram o conceito de discriminação por associação, em que uma pessoa é tratada de forma menos favorável devido à sua associação com outra pessoa que possui uma «característica protegida» (MANUAL, 2021, p. 45)

<sup>30</sup> A exemplo do Acórdão junto ao TEDH, *Thlimmenos contra Grécia [GS]*, nº 34369/97, 6/04/2000 e o Acórdão *Pretty contra Reino Unido*, nº 2346/02, 29 de abril de 2002.

<sup>31</sup> TEDH, *Guberina contra Croácia*, nº 23682/13, 22/03/2016.

caso demonstrar que, quando da comparação com outra pessoa ou grupo de pessoas em situação semelhante acabara por ser desfavorecido. (MANUAL, 2021)<sup>32</sup>

E por fim importante lembrar a necessidade de analisar a discriminação numa perspectiva múltipla ou intersetorial, já que em muitos dos casos alcança mais de uma característica protegida. Situação essa que vem sendo adotada pelo TEDH que, mesmo não utilizando as terminologias discriminação múltipla ou intersetorial vem tratando da discriminação galgada em vários motivos.<sup>33</sup>

O que se percebeu como um todo, tanto na União Europeia quanto no Conselho da Europa é que se vem promovendo a igualdade e a não discriminação tanto numa perspectiva administrativa e legislativa quanto junto aos Tribunais, combatendo a discriminação direta, por associação e também indireta. Passando pela discriminação múltipla e intersetorial. Restando por fim lembrar a obrigação primeira de não agir do estado, mas também, em determinadas situações, a obrigação de promoção.

## 5 CONCLUSÃO

A construção do mundo pós 2ª Guerra Mundial vem balizado na manutenção da paz e garantia de direitos humanos, estando a não discriminação enquanto estruturante da própria dignidade da pessoa humana, tanto numa perspectiva universal quanto regional, bem como pode ser retro demonstrado.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que é constituído pela CIDH e pelo TIDH, tem trabalhado em conjunto e de forma coesa quanto ao direito a igualdade e não discriminação, compreendendo a não discriminação enquanto *ius cogens* e *erga omnes*.

Estando garantido nos artigos 1º e 24º da CADH, a não discriminação, enquanto norma de carácter geral, alcança todos os direitos do instrumento e também aqueles consagrados pelo próprio Estado Parte em seu plano interno, precisando ser pensando tanto quando da aprovação de leis quanto em sua aplicação.

A CIDH e o TIDH também compreendem ser obrigação do Estado Parte, para além da proibição de práticas de atos discriminatórios, promover políticas de promoção da igualdade, com cuidado especial as pessoas de grupos vulneráveis e historicamente discriminados.

---

<sup>32</sup> A exemplo do Acórdão junto ao TEDH, Biao contra Dinamarca [GS], nº 38590/10, 24/05/2016.

<sup>33</sup> A exemplo do Acórdão junto ao TEDH, B.S. contra Espanha, nº 47159/08, 24/07/2012.

No sistema europeu de proteção de direitos humanos, que é constituído pela União Europeia e o Conselho da Europa, enquanto uma “Comunidade de Direitos Fundamentais”, garantem proteção contra a discriminação em território Europeu, tanto na esfera legislativa e administrativa quanto junto aos seus respectivos tribunais, o TJUE e o TEDH.

O fato é que mesmo se tratando de sistemas independentes acabam influenciando-se mutuamente por meio das decisões provenientes de seus tribunais. A exemplo do TJUE que tem na CEDH e na Carta Social Europeia instrumentos orientadores na interpretação do direito junto à União Europeia, até porque, a própria Carta da UE e o Tratado que cuida de seu funcionamento mencionam a CSE. E o TEDH reporta-se a legislação da EU e ao próprio TJUE.<sup>34</sup>

Em sendo assim, ambos tribunais têm alcançado a não discriminação direta, por associação, indireta, múltipla e intersetorial.

Verificou-se que a não discriminação, justamente por implicar intolerância e violenta exclusão as diferenças, vem sendo estruturante em todo o sistema universal e em especial nos sistemas regionais interamericano e europeu de proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ADAMATTI, Bianka, “Igualdade, não discriminação e direitos humanos : são legítimos os tratamentos diferenciados?,” Curadoria Enap, acesso em 8 de agosto de 2022, <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/151>.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In. HANNUM, Burst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La corte interamericana de derechos humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HARRIS, David. Regional protection of human rights: the inter-american achievement. The Inter-American System of Human Rights. Edited by David Harris and Stephen Livingstone. Oxford: Clarendon Press, 1998.

---

<sup>34</sup> Vale ainda lembrar que todos os Estados Membros da UE ratificaram a CEDH.

Inter-American Commission on Human Rights. Compendio sobre la igualdad y no discriminación: estándares interamericanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 de febrero de 2019 / [preparado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos].

LOPES, Dulce. Principais contributos da União Europeia e do Conselho da Europa em matéria de não discriminação. DEBATER A EUROPA. Periódico do CIEDA e do CIEJD, em parceria com GPE, RCE e o CEIS20. N.4 janeiros/Junhos 2011 – Semestral. Disponível em: <http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/>

MACHADO, Jónatas E.M. Direito da União Europeia. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação, Edição de 2018. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.

PAES, José Eduardo Sabo; BASILIO, Isabelli de Andrade; SANTOS, Júlio Edstron S. O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. REPATS, Brasília, V. 5, nº 1, p.302-345, Jan-Jun, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, R. M. Moura - A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a protecção dos Direitos Fundamentais, Cuadernos Europeos de Deusto, n.º 25 (2000)

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; RIBEIRO, Daniela Menengoti. **Trabalho escravo contemporâneo: sistema global de combate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUSA, Denise Silva de. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In.: BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais Internacionais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 295-312.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Fabris, 1999. v. 2.

TRINDADE, Germana Assunção. Princípio de ius cogens da não discriminação na Carta da ONU: recepção pelo sistema interamericano de direitos humanos / Germana Assunção Trindade. – João Pessoa, 2019.

VON BOGDANDY, Armin. The European Union as a human rights organization? Human rights and the core of the European Union. Common Market Law Review, v.37, n.6, p.1307-1338, 2000.